



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1558 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC; n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.; artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil

**Pedido do Consumidor:** Desacordo sobre o pagamento das faturas correspondentes a 1482.49

---

## **SENTENÇA Nº 355 / 2023**

---

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMARIO:**

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

#### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a retificação da faturação emitida pela Requerida desde Setembro de 2019 num total de €1.482,49 vem alegar na sua reclamação que tais valores não são devidos por quanto não são coerentes com os valores faturados nos mesmos meses do ano precedente, e que perante as suas reclamações junto da entidade Requerida foi efetuada uma visita técnica ao seu local tendo o perito constatado um curto-circuito na caixa elétrica situada no exterior da sua habitação, por cuja reparação pagou o valor de €850,00.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**1.2.** Citada, a Requerida contestou, impugnando os factos versados na reclamação inicial, alegando que o valores faturados correspondem as leituras comunicadas pela ORD.

\*\*

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e da Ilustre Mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

## **2. Objeto de Litígio**

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se devem as faturas ser retificadas, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) e b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 341o do C

Fixa-se, para efeitos do disposto no artigo 306o do CPC como valor da causa: €1.482,49 (mil quatrocentos e oitenta e dois euros e quarenta e nove cêntimos)

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida é uma sociedade comercial que se dedica, entre outras atividades, à comercialização de energia elétrica

2. No exercício da respetiva atividade comercial a Requerida celebrou com o Requerente a 16/11/2016 um contrato de fornecimento de energia elétrica mediante o pagamento de um preço

3. No âmbito do referido contrato a Requerida forneceu os bens e prestou os serviços refletidos nas faturas

a. 05 2001/00042923 emitida a 24/02/2020 no valor de €124,02, correspondente a consumos estimados



b. 05 2001/00071143 emitida a 06/04/2020 no valor de €1149,00 correspondente a acertos ou faturas com consumos reais, corrigindo o período de 24/12/2019 a 20/02/2020

c. 05 2001/00085782 emitida a 28/04/2020 no valor de €200,74 correspondente a consumos estimados

d. 05 2001/00145133 emitida a 27/07/2020 no valor de €8,73, correspondente a acertos ou faturas com consumos reais

4. Na sequência das reclamações apresentadas pelo Requerente junto da Requerida pelo ORD foram realizadas as Ordens de Trabalho (Visitas técnicas)

a. A 10/03/2020 foi criada a Ordem de Trabalho no 100037003805 de Avaria de Equipamento em BTN, na sequência da qual não foi detetada qualquer anomalia no equipamento de medição e foram retiradas as respetivas leituras

b. A 14/05/2020 foi criada a ordem de Trabalhos n. 100037130562 de Revisão de Equipamento em BTN na sequencia da qual não foi detetada qualquer anomalia no equipamento de medição e dada indicação que a avaria estaria na instalação do Reclamante (deficiente estanqueidade da caixa do quadro elétrico que provocou o curto circuito do mesmo) bem como foram retiradas as respetivas leituras

c. A 27/07/2020 foi criada a Ordem de Trabalhos n.o 100037317204 de Alteração contratual BTN ML na sequência da qual foi efetuada alteração de ciclo horário com substituição de equipamento de medição n 16808007858340 pelo equipamento 10301721699631 tecnologicamente mais evoluído bem como foram retiradas as respetivas leituras

d. A 02/09/2020 foi criada a Ordem de Trabalho n.100037647927 de Desselagem/ Selagem do contador BTN na sequencia da qual foi efetuada a selagem do dcp (equipamento de medição e respetiva portinhola P100) bem como foram retiradas as respetivas leituras

5. Na sequência da vistoria técnica realizada a 14/05/2020 foi emitida pela Requerida nota de crédito a qual substanciou um valor a receber pelo Requerente de €134,00 fatura 05 2021/000104797 aplicado a faturas anteriormente emitidas e em dívida



### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial, inexistindo qualquer outro elemento probatório carreado aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer do alegado erro contabilístico dos documentos juntos aos autos. Assim, a convicção deste Tribunal assenta no contrato de fornecimento de eletricidade junto aos autos nas faturas ora reclamadas, nas ordens de serviço referenciadas e essencialmente no parecer que o próprio reclamante junta aos autos no qua é expressa a origem da anomalia dos consumos, que se localiza já na rede particular do cliente.

\*

### 3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.o 1 do artigo 343o do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Conforme supra se refere em sede de matéria factual, provando-se, por convicção deste Tribunal, que a Requerida prestou os aludidos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, na quantidade exata que consta daquelas faturas juntas aos autos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço fornecimento de energia elétrica consumidos, pelo serviço prestado pela requerida. Pois que, e conforme consta da motivação factual exposta a anomalia verifica-se no rede particular do consumidor não podendo ser imputada à Requerida. Ademais, por reparação da anomalia o consumidor alega ter pago a quantia de €850,00, se não fosse a este imputada a manutenção da sua rede particular tal quantia não lhe poderia ter sido reclamada, o que foi, tendo pago sem qualquer reserva.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 31/08/2023

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)